

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Greissa Gandolfi¹

Rogério César Soehn²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS. 3 O SISTEMA DE DIVISÃO DOS PODERES. 4 A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: O presente trabalho traz em evidência tema de elevada relevância, tendo em vista que os direitos sociais, consagrados pela Constituição Federal, afetam a todos os cidadãos, indistintamente, e visam uma igualdade material, considerando o caráter de Estado Social positivado pela Carta Magna. Outrossim, visando a garantia desde direitos sociais é de responsabilidade do poder Executivo o desenvolvimento das chamadas políticas públicas, as quais consistem em meios a serem desenvolvidos para atender ao previsto na CF/88. Após, definido que a competência para o desenvolvimento das políticas públicas é do poder Executivo, observa-se acerca do sistema de tripartição dos poderes, o desenvolvimento das funções típicas e atípicas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário. Em um terceiro momento, traz-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir nas políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo, visando a garantia de efetivação dos direitos sociais. Por fim, destaca-se a impossibilidade de intervenção intensiva do Poder Judiciário, sob pena de, além de um dano ao erário do Estado, gerar prejuízo aos cidadãos, eis que a garantia por meio incidental a um cidadão, pode privar outros de ver os seus direitos constitucionais consagrados.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito Social. Política Pública. Tripartição dos poderes. Legitimidade.

1 INTRODUÇÃO

É consabido que em 1988 o governo brasileiro promulgou uma nova Constituição Federal, conhecida por ser a mais democrática de todas. Ela consagra uma série de direitos aos cidadãos, existindo, porém, uma diferença enorme entre a positivação e a efetivação dos direitos como, por exemplo, os sociais. Quando o poder executivo é ineficaz no desenvolvimento de políticas públicas para efetivação dos direitos sociais, o poder judiciário intervém, determinando ações. O presente estudo visa identificar se há legitimidade para essa intervenção, considerando a tripartição dos poderes, funções típicas e atípicas, bem como a análise dessa legitimidade em relação aos atos discricionários e vinculados. Mister faz salientar a importância da presente compreensão, eis que afeta a todos os cidadãos, principalmente porque

¹ Acadêmica do curso de Direito da FAI – Faculdades: E-mail: gregandolfi@hotmail.com.

² Professor orientador do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

acredita-se ser a efetivação dos direitos sociais um objetivo de todos. A pesquisa se desenvolverá pelo método dedutivo bibliográfico, por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, com o fim de estabelecer a legitimidade do judiciário para intervenção nas políticas públicas como forma de efetivação dos direitos sociais.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS SOCIAIS

No ano de 1988, o Governo Brasileiro promulgou uma nova Constituição Federal, taxada de ser a mais democrática de todas. Consagrou um Estado Democrático de Direito, o qual visa garantir inúmeros direitos aos cidadãos, os quais são objeto e finalidade do Estado.

Assim, o Poder Constituinte visou estabelecer um sistema no qual procura constituir um estado de bem estar social, ou seja, o Estado Social tem como princípio basilar a garantia do interesse público, eis que visa garantir o direito da população acima dos direitos individuais e dos próprios interesses do governo.

Nesse norte, diz-se que a Constituição Federal trouxe inúmeros direitos sociais, os quais são de efetivação obrigatória, motivo pelo qual a própria lei estabelece uma série de diretrizes, a fim de orientar o chefe do poder executivo sobre as medidas a serem adotadas para o atendimento dos supracitados direitos, as chamadas políticas públicas.

Mister se faz conceituar as chamadas políticas públicas, de forma mais abrangente, entende-se política pública como sendo o conjunto de ações planejadas e desenvolvidas pela administração com o fim de se obter o bem-estar social.

Destarte, as políticas públicas são os meios pelos quais busca-se efetivar os direitos garantidos à população, por meio de diretrizes estabelecidas pela legislação, principalmente aqueles consagrados na Constituição Federal. Para Freire Júnior, “as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”³.

³ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedé. **O controle judicial das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Entende-se que políticas públicas são os meios criados para a efetivação de direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e que exigem uma atuação positiva do Estado, se encontrando no ramo da igualdade material. Isso porque visam garantir condições de igualdade entre os cidadãos, para que todos tenham consagrados suas garantias individuais. Ainda, importa salientar que os direitos sociais são considerados como aqueles de segunda geração.

Segundo Ruan Espíndola Ferreira:

No que pese o avanço doutrinário e jurisprudencial em relação aos direitos sociais prestacionais a consequente boa vontade para a sua implementação, vê-se, na mesma medida, a celeuma existente decorrente da dificuldade de estabelecimento de limites para a atuação do Poder Judiciário, para a adjudicação dos direitos em questão. Portanto, a ausência de atuação de outrora, hodiernamente dá lugar a uma atuação desorganizada, cuja continuidade da eficiência chega a ser questionada.⁴

Importa salientar que os direitos sociais não se restringem àqueles previstos nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal. No artigo 193 e seguintes também estão previstos inúmeros deles. Ainda, salienta-se que os direitos sociais podem ser divididos em cinco grandes categorias: do direitos dos trabalhadores; da seguridade social; da natureza econômica; da cultura; e da segurança.

3 O SISTEMA DE DIVISÃO DOS PODERES

De fato, o Estado brasileiro é um só, porém a Constituição Federal criou três Poderes, os quais deve ser independentes e harmônicos entre si, justificando-se na necessidade de funcionamento

Apesar de o Estado ser um só, procurando estabelecer uma forma mais eficaz de administração, estabelece-se uma divisão de poderes. Isso porque é necessário uma desconcentração do poder centralizado. Segundo a teoria desenvolvida por

⁴ FERREIRA, Ruan Espíndola. **Políticas Públicas e limites ao Poder Discricionário: Análise da STA-AGR 175**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fe7ecc4de28b2c83>. Acesso em: 1 de setembro de 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Montesquieu⁵, o Estado deve ser separado em três poderes distintos, os quais deverão ser independentes e harmônicos entre si.

Montesquieu imaginou a divisão dos poderes sobretudo pelo interesse supremo da liberdade e pela repulsa à opressão.

Quando numa mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não há ainda liberdade se o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do executivo. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, dos nobres ou do povo exercessem esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares.⁶

A separação de funções criadas por Montesquieu foram os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo que o poder legislativo deve ser exercido de maneira dúplice, criando, assim, a teoria da Câmara Alta e Câmara Baixa, sendo que a primeira deverá ser composta por nobres enquanto a segunda é composta por representantes do povo.

A partir da teoria desenvolvida por Montesquieu surge o sistema de freios e contrapesos, segundo o qual um poder deve controlar o outro, como, por exemplo, quando o Poder Judiciário determina os atos a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, agindo de maneira imperativa.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil predispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.⁷ Destaque-se que não foi apenas na atual Constituição Federal que surgiu o referido sistema, porém nesta se tornou *cláusula pétrea*.

Para Adriano Sant'Ana Pedra:

As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se prestam a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que

⁵ Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu, foi um dos grandes filósofos políticos do Iluminismo. Curioso insaciável, tinha um humor mordaz. Ele escreveu um relatório sobre as várias formas de poder, em que explicou como os governos podem ser preservados da corrupção.

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Atlas, 2000.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais. Com isto, assegura-se que as conquistas jurídico-políticas essenciais não serão sacrificadas em época vindoura.⁸

Segundo José Afonso da Silva:

A *divisão dos poderes* fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) *especialização funcional*, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamentos) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) *independência orgânica*, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.⁹

Em suma, a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema de tripartição dos poderes, tornando cláusula pétrea, permitindo sua alteração apenas com a criação de uma nova Constituição Federal.

Partindo do pressuposto da tripartição dos poderes, consagrada pela Constituição Federal de 1988, salienta-se que cabe ao Poder Executivo administrar o que lhe for de competência, utilizando-se de atos administrativos, que podem ser vinculados ou discricionários.

Como o Brasil adota o sistema de freios e contrapesos, insta salientar a possibilidade de o Poder Judiciário controlar os atos administrativos. Inicialmente, o entendimento é de que essa intervenção somente poderia acontecer nos chamados atos vinculados, considerando que somente poderia ser analisada a legalidade do ato. Em um segundo momento, começou a se admitir a análise de atos discricionários sem, contudo, haver possibilidade da análise de conveniência e oportunidade do ato, tendo em vista que referida verificação cabe ao Poder Executivo, exclusivamente.

4 A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

⁸ PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas**. Disponível em: http://ruadosbragas223.no.sapo.pt/DIREITO/Ano_1/DC/081018_Reflexoes_sobre_Teoria_Calusulas_Petreas_Constitucionais.pdf; Acesso em: 03 de setembro de 2014.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Se considerarmos que frente aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 a discricionariedade da Administração Pública é mitigada, estamos admitindo uma análise por outros órgãos da conveniência e oportunidade no desenvolvimento de Políticas Públicas.

Segundo Ruan Espíndola Ferreira, citando Marco Marcelli Gouvêa:

Em certo sentido, já se percebe que toda a problemática dos direitos sociais gravita em torno da discricionariedade: a efetividade dos direitos, a proporcionalidade na sua concessão e, enfim, o controle das políticas públicas pela moralidade, de uma forma geral, são restrições à ideia da discricionariedade, aumentando o seu controle por parte do Poder Judiciário.¹⁰

Ainda, segundo Ruan, citando Osvaldo Canela Júnior:

É função precípua do Poder Legislativo e do Poder Executivo levar a efeito as políticas públicas necessárias para a satisfação espontânea dos direitos fundamentais. Por tal razão, gozam essas formas de expressão do poder estatal de ampla liberdade discricionária, mesmo porque são grandes as variáveis lógicas para a irradiação dos direitos fundamentais sociais. Estas variáveis, entretanto, devem sempre observar os parâmetros nucleares de irradiação.¹¹

Assim, tem-se que se faz necessário definir a amplitude do poder discricionário do Executivo, a fim de entender se há legitimidade do Poder Judiciário para intervir nestas, como forma de materializar os direitos sociais formais.

Como ocorre em muitas circunstâncias fáticas, por não haver uma orientação positivada acerca da matéria, os Tribunais Superiores acabam por criar jurisprudência e nortear o posicionamento judiciário como um todo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que quando a Administração Pública não desenvolver políticas públicas, isto é, quando for omissa, poderá o Poder Judiciário determinar a sua criação e implantação, visando a supremacia do interesse público. Há de ser destacado o forte posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, bem como decisões do órgão:

¹⁰ FERREIRA, Ruan Espíndola. **Políticas Públicas e limites ao Poder Discricionário: Análise da STA-AGR 175**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fe7ecc4de28b2c83>. Acesso em: 1 de setembro de 2014.

¹¹ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulos: Saraiva, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

EMENTA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – **A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

(RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) (grifei)¹²

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Poder Judiciário poderá intervir nos casos em que houver omissão do Executivo na criação de políticas públicas. Nos casos em que já houverem sido criadas, não cabe ao referido poder apreciar sua conveniência e oportunidade, sob pena de exercer função atípica.

Américo Bedé Freire Júnior, citando Dirley Cunha Júnior, discorre que “quando o censurável silencia transgressor do poder público ocorre somente em parte, ou seja, o Poder Público atua, mas de forma incompleta ou deficiente, sem atender fielmente aos termos exigidos pela Constituição”¹³.

Ainda, Freire Júnior:

Interessante observar que, da atuação parcial do Estado, há para o indivíduo um novo direito fundamental constitucional a amparar sua pretensão, que é justamente o princípio da igualdade. Efetivamente, além do fundamento originário (por exemplo direito à educação ou à saúde), há outro fundamento, também de estatura constitucional, que é o direito à igualdade de prestações. Se existem vagas na escola de 1º grau para Tício, há de existir vagas para Mévio.¹⁴

Não se trata de discussão acerca da legitimidade do Poder Judiciário para intervenção nos casos em que não há Políticas Públicas e, sim, quando houver políticas públicas, ainda que deficientes, pois neste caso não pode o Poder Judiciário determinar como o Poder Executivo deverá proceder.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Retido em Recurso Extraordinário n. 581352. Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator Min. Celso de Mello. DJE 230, Brasília, 22 de novembro de 2013.

¹³ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedé. **O controle judicial das políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

¹⁴ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedé. **O controle judicial das políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

5 CONCLUSÃO

Visto a positivação dos direitos sociais e a necessidade de sua efetivação, estabelece-se que, de fato, indiscutível a importância da consagração da Constituição Federal Brasileira e a positivação de direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, bem como de criação de diretrizes, segundo as quais os poderes devem agir. De outro norte, imperativo o respeito à tripartição dos poderes, eis que da mesma forma que os direitos sociais, o sistema é consagrado pela Constituição Federal tendo, portanto, a mesma força de lei.

Assim, pode-se dizer que o Poder Judiciário possui legitimidade para intervir no poder Executivo, mas apenas em casos específicos, não podendo fazê-lo indiscriminadamente, sob o argumento de estar efetivando os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BIGOLIN, Giovani. **A reserva do Possível como limite à eficácia dos Direitos Sociais**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15658-15659-1-PB.pdf>.
Acesso em: 25 de agosto de 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros Ltda, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Retido em Recurso Extraordinário n. 581352. Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator Min. Celso de Mello. DJE 230, Brasília, 22 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1423362. Relator Min. Humberto Martins. DJE, Brasília, 218 de março de 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

COUCEIRO, Julio César. **Princípio da Separação dos poderes em corrente tripartite**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 1 de setembro de 2014.

FERREIRA, Ruan Espíndola. **Políticas Públicas e limites ao Poder Discricionário**: Análise da STA-AGR 175. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fe7ecc4de28b2c83>. Acesso em: 1 de setembro de 2014.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedé. **O controle judicial das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. São Paulo: Atlas, 2000.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Reflexões sobre a Teoria das Cláusulas Pétreas**. Disponível em: http://ruadosbragas223.no.sapo.pt/DIREITO/Ano_1/DC/081018_Reflexoes_sobre_Teorias_Clausulas_Petreas_Constitucionais.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Leony Pereira da. **Direito à Saúde e a Teoria da Reserva do Possível**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2014.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo Judicial e políticas públicas: direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.